

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 763

SESSÕES DE 10/11/2025 A 14/11/2025

Segunda Seção

Conflito negativo de jurisdição. Juízo das garantias. Juízo da instrução. Resolução Conjunta Presi/Coger 3/2024. Inexistência de atos judiciais na fase investigatória.

A Resolução Conjunta Presi/Coger 3/2024 regulamentou a atuação do juiz das garantias na Justiça Federal da 1ª Região, delimitando sua competência à fase pré-processual, quando houver intervenção judicial para controle de legalidade dos atos investigatórios. O CPP, nos arts. 3º-A a 3º-F, define as atribuições do juiz das garantias, cabendo-lhe o controle da legalidade da investigação e a salvaguarda dos direitos fundamentais do investigado quando houver reserva de jurisdição. Na hipótese, não foram praticados atos na fase de inquérito que ensejassem controle jurisdicional, tendo o processo sido distribuído diretamente ao Ministério Público Federal, que ofereceu a denúncia sem qualquer intervenção do juízo. Em conformidade com precedentes da Segunda Seção do TRF1, o juízo que não exerceu função típica do juiz das garantias durante a investigação permanece competente para processar e julgar a ação penal. Unânime. (Cjur 1031681-29.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 03 a 11/11/2025.)

Conflito negativo de competência. Crimes de lavagem de dinheiro. Extensão de competência por ato administrativo. Distribuição posterior à Resolução Presi 71/2024. Competência fixada pelo critério da distribuição.

A Resolução Presi 71/2024 conferiu à 1ª e à 2ª Varas da Seção Judiciária do Maranhão a competência especializada para processamento e julgamento de crimes de lavagem de dinheiro. Em casos de igualdade de competência entre unidades jurisdicionais da mesma circunscrição, a fixação do juízo competente observará o critério da precedência da distribuição, nos termos do art. 75 do CPP. A fixação da competência pela distribuição aleatória não pode ser afastada por decisão anterior de juízo declinante. Unânime. (Cjur 1022193-50.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 03 a 11/11/2025.)

Culpabilidade valorada com base no montante global da sonegação. Continuidade delitiva. Ausência de *bis in idem*.

A valoração negativa da culpabilidade, com base no montante da sonegação, não contraria texto expresso de lei ou a evidência dos autos, pois refere-se à gravidade concreta da conduta e aos danos causados ao bem jurídico tutelado, enquanto a aplicação da causa de aumento pela continuidade delitiva, que incide apenas na terceira fase da dosimetria, se reporta à quantidade de eventos em si, em nada influindo o valor monetário deles decorrentes. O valor monetário elevado da sonegação e

a repetição de condutas delitivas são elementos distintos, que se referem a aspectos diversos da conduta criminosa e, por isso, são considerados em fases diferentes da dosimetria, sem que haja sobreposição ou violação ao princípio do *ne bis in idem*. A jurisprudência do STJ admite a consideração autônoma do valor expressivo da lesão ao erário (primeira fase) e da reiteração delitiva (fixar majorante da continuidade) como circunstâncias distintas e passíveis de valoração em fases diferentes da dosimetria da pena. É afirmativo dizer que, no crime de sonegação fiscal, o montante global do prejuízo decorrente das diversas condutas delitivas pode ser validamente considerado na fixação da pena-base, como circunstância judicial desfavorável (art. 59 do CP), sem configurar *bis in idem* com a avaliação valorativa da continuidade delitiva, na terceira fase da dosimetria, que se afere em razão da quantidade de eventos de sonegação ao longo do tempo, independente do valor monetário de cada evento praticado em continuidade delitiva. Unânime. (RevCrim 1022759-96.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 11/11/2025.)

Alienação antecipada de veículos apreendidos em inquérito policial. Fase de investigação. Inexistência de indícios concretos de origem ilícita dos bens.

A alienação antecipada de bens apreendidos encontra respaldo no art. 144-A do CPP e na Resolução 30 do CNJ. Todavia, a alienação antecipada dos bens sob constrição, quando sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, tal dispositivo deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais do devido processo legal e da presunção da inocência. Esses preceitos, por óbvio, não obstam a decretação de quaisquer medidas constritivas sobre o patrimônio ou a liberdade dos investigados, durante o curso da persecução penal, quando o interesse público assim demandar, mas impõe cautela na exegese do art. 4º, § 1º, da Lei 9.613/1998. Afinal, em regra, todo o bem está sujeito a algum grau de deterioração ou depreciação. Assim, a aplicação não ponderada desse dispositivo legal acabaria por acarretar a alienação antecipada de todos os bens dos acusados sobre os quais recaísse alguma medida constritiva. Não é cabível, no âmbito do presente mandado de segurança, reconhecer a alegada ilegitimidade da constrição de veículo que o impetrante afirma não mais lhe pertencer, pois tal discussão demanda a iniciativa do eventual titular do bem, pois não lhe é dado defender em nome próprio o direito de terceiro. Unânime. (MS 1019032-32.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Antônio Cláudio Macedo da Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 03 a 11/11/2025.)

Primeira Turma

Execução de sentença coletiva. Incidência de juros de mora entre o óbito do exequente e a habilitação dos herdeiros. Pendência de julgamento de embargos à execução opostos pela devedora.

A jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte firmou-se no sentido de que, no período de suspensão do processo de execução, visando a habilitação dos sucessores, não devem incidir juros de mora, em razão de, nessa situação, não dar causa à mora a parte executada. Todavia, a existência de embargos à execução opostos pela União, ainda pendentes de julgamento, demonstra que o crédito não seria adimplido mesmo com a imediata habilitação dos herdeiros, afastando a tese de ausência de mora imputável ao ente público. Unânime. (AI 1024980-52.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Militar temporário. Licenciamento. Incapacidade temporária. Sem invalidez civil. Encostamento. Art. 3º, n. 14 e art. 149 do Decreto 57.654/1966 e Lei 6.880/1980 com alterações da Lei 13.954/2019.

A jurisprudência do STJ reconhece que o militar temporário ou de carreira que se torna definitivamente incapacitado apenas para o serviço ativo das Forças Armadas, em decorrência das

causas que contemplam hipóteses com relação de causa e efeito com as atividades militares, faz jus à reforma, com soldo correspondente ao que recebia na ativa, independentemente de seu tempo de serviço. Por outro lado, a figura do encostamento, prevista nos termos do art. 3º, n. 14 e 149 do Decreto 57.654/1966 e do art. 109, § 3º, da Lei 6.880/1980, com as alterações da Lei 13.954/2019, será aplicada aos casos de incapacidade parcial, seja temporária ou permanente, apenas para o serviço militar. Portanto, a contrário sensu, se a incapacidade temporária for total (para todo e qualquer serviço), tal situação não está respaldada pelo novo regramento específico, de modo que o militar incapacitado temporariamente para todo e qualquer serviço não pode ser encostado, devendo, pois, ser reintegrado com direito à remuneração, uma vez que, estando impossibilitado de desenvolver qualquer atividade, não teria como se sustentar, o que, em tese, não ocorreria se sua incapacidade fosse apenas para o serviço castrense. Assim, as alterações trazidas pela Lei 13.954/2019, na parte que tratam da figura do encostamento, serão observadas nos casos de incapacidade parcial apenas para o serviço militar, independente do nexo causal, a partir de sua vigência. Unânime. (AI 1031333-11.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Moraes da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Pensão por morte. Pessoa designada maior de 60 anos. Art. 217, I, "e", da Lei 8.112/1990. Superveniência da Lei 9.717/1998. Art. 5º. Inexistência de revogação do rol de dependentes do regime próprio da União. Jurisprudência do STF (MS 31.770). Competência dos entes federativos para disciplinar os regimes próprios de previdência. Direito adquirido. Autotutela administrativa. Súmula 473/STF. Impossibilidade de supressão de benefício regularmente concedido por interpretação normativa superveniente.

O art. 5º da Lei 9.717/1998 não revogou o rol de dependentes previsto no art. 217 da Lei 8.112/1990, subsistindo a condição de beneficiária da pessoa designada maior de 60 anos que comprove dependência econômica. Desse modo, o exercício da autotutela administrativa não autoriza a supressão de benefício previdenciário em desconformidade com o direito adquirido e com a legalidade estrita. Unânime. (Ap 0018037-88.2016.4.01.3900 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Revisão de benefício (tetos). Morte do segurado instituidor. Habilitação de pensionistas. Termo final dos cálculos. Diferenças posteriores ao óbito. Art. 112 da Lei 8.213/1991. Tema 1.057/STJ. Direito próprio dos dependentes. Extensão até a efetiva implementação da revisão na pensão por morte.

A jurisprudência do STJ, inclusive em regime de recursos repetitivos (Tema 1.057), é firme no sentido de que, o direito ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão do benefício originário (aposentadoria), uma vez incorporado ao patrimônio do segurado, transmite-se aos dependentes habilitados à pensão por morte, conforme o art. 112 da Lei 8.213/1991. Logo, o termo final para o cálculo das diferenças pecuniárias não deve ser a data do óbito do instituidor, mas sim a data da efetiva implementação da revisão no benefício derivado (pensão por morte), momento a partir do qual as pensionistas passaram a receber a Renda Mensal Atual (RMA) no valor correto. Unânime. (AI 1005110-60.2021.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Militar. Ingresso no corpo de auxiliar de praças da Marinha. Exigência de diploma de curso técnico no ato de matrícula no curso de formação. Observância ao edital. Inexistência de ilegalidade.

A matrícula em curso de formação pode constituir ato de investidura funcional, legitimando a exigência de habilitação profissional no momento da matrícula, conforme previsão editalícia. Vale ainda ressaltar, que a regra prevista na Súmula 266 do STJ comporta exceções em concursos públicos que vinculam a investidura à etapa de curso de formação. Além disso, a Administração

Pública está vinculada às disposições do edital do concurso, sendo legítima a exclusão de candidato que não comprovou a conclusão do curso técnico no prazo estipulado. Unânime. (Ap 0005669-67.2017.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Auxílio-reclusão. Qualidade de segurado. Período de graça. Prisões sucessivas em intervalo inferior a 12 meses. Carência não exigida. Dependência presumida.

O art. 15, IV, da Lei 8.213/1991 assegura a manutenção da qualidade de segurado por até 12 meses após o livramento. Verificado que o intervalo entre a soltura e a nova prisão foi inferior a esse prazo, afasta-se a exigência de nova carência, nos termos do art. 27-A da mesma lei. Unânime. (Ap 1013704-05.2022.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Eduardo Rossito Basseto (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Segunda Turma

Aposentadoria por invalidez. Auxílio-doença. Trabalhador urbano. Perda da qualidade de segurado. Não preenchimento dos requisitos legais. Filiação tardia ao RGPS. Recolhimento de contribuições pelo período de carência mínima e pelo teto. Violação aos princípios da solidariedade e da boa-fé objetiva.

A filiação ao Regime Geral de Previdência Social em idade avançada, sem histórico contributivo prévio, seguida pelo recolhimento de contribuições em número estritamente necessário ao cumprimento da carência e pelo valor máximo, com o objetivo imediato de obter benefício por incapacidade, representa conduta que se afasta da finalidade protetiva do sistema e viola os princípios da solidariedade, do caráter contributivo e da boa-fé objetiva. Ademais, o preenchimento do requisito formal da carência não constitui, por si só, direito subjetivo inquestionável ao benefício, cabendo ao Judiciário analisar a substância do ato. A instrumentalização das normas previdenciárias para a obtenção de vantagem manifestamente desproporcional à contribuição efetivada configura abuso de direito, conduta que não pode ser chancelada judicialmente, sob pena de comprometer o equilíbrio atuarial do sistema e estabelecer precedente contrário à sua natureza coletiva. Unânime. (Ap 1014677-48.2023.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Servidor público. Ministério da Saúde. Cedido ao TRT. VPNI (quintos). Redução administrativa para correlação com funções do Executivo. Descontos para reposição ao erário. Art. 46 da Lei 8.112/1990. Ofensa à coisa julgada. Irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé. Tema 531/STJ.

Configura ofensa à coisa julgada a realização de descontos administrativos (art. 46, Lei 8.112/1990) para reaver valores de VPNI (quintos) de servidor cedido, quando decisão judicial transitada em julgado assegurou ao servidor o direito de receber a vantagem pelos valores da função exercida no órgão cessionário, sem a correlação imposta pelo órgão cedente. Ademais, nos termos do Tema 531/STJ, são irrepetíveis os valores recebidos de boa-fé por servidor público, decorrentes de “erro da Administração”, não se restringindo a proteção apenas aos casos de “errônea interpretação da lei”. Unânime. (ApReeNec 0039770-54.2013.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Militar temporário. Anulação de incorporação. Doença preexistente. Legalidade do ato. Reintegração remunerada como adido. Impossibilidade. Direito ao encostamento para tratamento de saúde. Cabimento.

A anulação da incorporação, prevista no art. 139 do Decreto 57.654/1966, constitui medida

aplicável a qualquer tempo quando se constatam irregularidades preexistentes no processo de recrutamento, inclusive no que tange à higidez do conscrito. O § 2º do mesmo artigo é taxativo ao dispor que, uma vez apurado que a causa da irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e “nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado”. Essa disposição legal visa resguardar a Administração Militar de vícios que maculam a própria validade do ato de ingresso, tratando a questão como um desfazimento do ato desde sua origem. Por outro lado, a jurisprudência, em uma interpretação sistemática e consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana, tem diferenciado a situação do militar que adoece em serviço, daquele cuja moléstia, embora preexistente, apenas se manifesta ou é detectada durante o período de caserna. Nesse sentido, consolidou-se o entendimento de que a reintegração remunerada na condição de “adido” está condicionada à comprovação de que a incapacidade temporária possui nexo de causalidade com as atividades militares. Na ausência desse nexo, e sendo a doença preexistente, o ato de anulação da incorporação se revela legítimo. Contudo, isso não desampara totalmente o ex-militar, a quem se pode reconhecer o direito ao “encostamento”, modalidade que assegura a continuidade do tratamento médico na organização militar, porém sem o percebimento de soldo, até que se alcance a recuperação da condição de saúde. Unânime. (Ap 0029169-16.2014.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Aposentadoria rural por idade. Concessão administrativa. Existência de coisa julgada material em sentido contrário. Suspensão do pagamento antes da primeira liberação de valores. Poder-dever de autotutela. Legalidade do ato.

É legítimo o ato do INSS que, no exercício do poder-dever de autotutela e em respeito à coisa julgada material, suspende o pagamento inicial de benefício previdenciário recém-concedido, antes de qualquer liberação de valores, ao constatar que a concessão contraria decisão judicial anterior transitada em julgado, máxime quando o fundamento da denegação judicial persiste no novo período de carência. Unânime. (Ap 1005265-37.2024.4.01.3305 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Servidor público. Professora do magistério superior. Universidade Federal da Bahia – UFBA. Alteração de regime de trabalho de 20h para 40h sem dedicação exclusiva. Ato administrativo regularmente concedido. Posterior anulação administrativa fundada em nova interpretação. Vício inexistente. Segurança jurídica. Proteção da confiança. Lei 9.784/1999, art. 2º, parágrafo único, inciso XIII. Inaplicabilidade retroativa de novo entendimento. Recomendação do TCU não tem força normativa.

A anulação de ato administrativo válido, eficaz e consumado, sem qualquer demonstração de ilegalidade originária, é vedada pelo ordenamento jurídico, sobretudo quando fundada exclusivamente em nova interpretação administrativa. Tal conduta ofende o princípio da segurança jurídica, consagrado no art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei 9.784/1999, que proíbe a aplicação retroativa de novas interpretações restritivas às situações já consolidadas. Por sinal, o Acórdão nº 2519/2014 do TCU tem natureza orientadora, não possuindo força normativa direta não podendo retroagir para alcançar atos administrativos já praticados, com respaldo jurídico e que produzem efeitos concretos na esfera dos administrados. Além disso, a restrição contida no regimento interno da universidade (art. 124, §1º) não possui equivalência normativa legal e, quando aplicada de modo a restringir direitos sem respaldo em lei, revela extrapolação do poder regulamentar da instituição, como tem reconhecido a jurisprudência do TRF1. Unânime. (ApReeNec 1007932-55.2017.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Servidores públicos em licença médica. Perícia oficial fora do município de residência, lotação ou internação. Ilegalidade do deslocamento compulsório sem suporte logístico. Limitação territorial da sentença. Inaplicabilidade.

A exigência de deslocamento compulsório de servidores em licença médica para realização de perícia em outra localidade, sem estrutura de apoio, resarcimento prévio ou alternativas viáveis, contraria os arts. 203, §§ 1º e 2º, da Lei 8.112/1990, e art. 6º do Decreto 7.003/2009. Consequentemente, a atuação administrativa que ignora a possibilidade de convênios locais, perícia em domicílio ou utilização de atestados médicos particulares é ilegal, sobretudo quando impõe ônus desproporcional a servidores adoecidos. Unânime. ([ApReeNec 0030279-41.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.](#))

Servidor público federal. Sindicância disciplinar com caráter punitivo. Advertência. Nulidade parcial. Ausência de intimação para acompanhar oitiva de testemunhas. Violation ao contraditório e à ampla defesa. Nulidade dos atos posteriores à fase probatória.

A ausência de intimação formal do servidor para acompanhar a oitiva de testemunhas configura nulidade absoluta do procedimento, nos termos do art. 157 da Lei 8.112/1990, por violação ao contraditório substancial. Com efeito, a jurisprudência do TRF1 reconhece que a não intimação do servidor quanto à produção de prova testemunhal é vício formal insanável que compromete a validade dos atos subsequentes. Destarte, a não observância do procedimento previsto em norma legal expressa não é passível de convalidação, ainda que o processo seja uma sindicância, se esta tiver natureza punitiva. Unânime. ([Ap 1000180-25.2018.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.](#))

Servidor público federal. Técnico do Ministério Público da União. Adicional de qualificação. Curso de pós-graduação *lato sensu*. Natureza preparatória para concurso público. Inadequação ao fim legal. Legalidade do ato administrativo. Discricionariedade técnica.

O adicional de qualificação, previsto nos arts. 12 e 13 da Lei 11.415/2006, exige correlação entre o curso de pós-graduação e as atribuições do cargo efetivo ocupado pelo servidor. A regulamentação interna do MPU, em especial a Portaria PGR/MPU 289/2007 e a IS 4/2010, vedo expressamente o aproveitamento de cursos preparatórios para concursos públicos, ainda que classificados formalmente como pós-graduação *lato sensu*. Cabe também pontuar que a concessão do adicional de qualificação não é automática nem constitui direito subjetivo desvinculado de critérios legais. A sua concessão está condicionada ao cumprimento de requisitos formais e materiais, especialmente a pertinência temática do curso com as atribuições do cargo, inexistente no caso concreto. Unânime. ([ApReeNec 0000393-94.2013.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.](#))

Pensão civil temporária. Menor sob guarda judicial. Art. 217, II, b, da Lei 8.112/1990. Vigência e eficácia do dispositivo. Irrelevância da exclusão do menor sob guarda no RGPS. Princípio da legalidade. Proteção integral à criança e ao adolescente. Súmula 271 do STF.

A questão em discussão consiste em verificar se o menor sob guarda judicial mantém o direito à pensão civil temporária no âmbito do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Federais (RPPS), mesmo após a edição da Lei 9.717/1998, que vedo a concessão de benefícios distintos dos previstos no RGPS. Nesse contexto, o art. 217, II, b, da Lei 8.112/1990 permanece em vigor e não foi expressamente revogado por legislação posterior. A Lei 9.717/1998 estabelece normas gerais para a organização dos regimes próprios de previdência social, mas não altera o rol de dependentes da pensão temporária previstos no regime estatutário da União. Logo, a exclusão do menor sob guarda do rol de dependentes do RGPS, promovida pela Lei 9.528/1997, não se aplica automaticamente ao RPPS, que possui regramento específico. O entendimento consolidado nos tribunais superiores

reconhece a legitimidade da concessão de pensão civil temporária ao menor sob guarda judicial no âmbito do RPPS, desde que preenchidos os requisitos da Lei 8.112/1990. Consequentemente, a pretensão da União de afastar o benefício, com fundamento em interpretação extensiva da vedação prevista na Lei 9.717/1998, viola o princípio da legalidade e contraria a proteção integral garantida pela Constituição Federal (art. 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 33, § 3º). Unânime. (ApReeNec 0034203-06.2013.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Magistrada aposentada por invalidez. Férias não usufruídas por motivo de licença médica. Indenização. Possibilidade. Art. 65, §2º, da Loman. Natureza indenizatória da verba. Enriquecimento sem causa da Administração. Licença médica como tempo de efetivo exercício.

A licença médica é considerada como tempo de efetivo exercício, nos termos da jurisprudência pacífica do TRF1, não afastando o direito ao gozo ou à indenização de férias. Por sua vez, a indenização por férias não usufruídas não se confunde com vantagem pecuniária, vedada pelo art. 65, §2º da Loman. Trata-se de compensação decorrente de direito adquirido, reconhecida pela jurisprudência do STJ como verba de natureza indenizatória, devida, inclusive, aos magistrados, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração. Destarte, a ausência de fruição das férias por motivo alheio à vontade do servidor, mesmo que não atribuível à necessidade do serviço, não afasta o dever de indenizar, quando não for possível a concessão do descanso devido em razão de encerramento do vínculo funcional por aposentadoria. A propósito, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “é devida ao magistrado a indenização de férias interrompidas pela necessidade de serviço, quando da aposentadoria por invalidez, sob pena de configurar enriquecimento ilícito do Estado”, entendimento que se estende a hipóteses em que a fruição foi impedida por licença médica. Unânime. (Ap 0036263-22.2012.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Auxílio-reclusão. Qualidade de segurado. Período de graça. Desemprego involuntário. Pedido de demissão. Impossibilidade de prorrogação.

O pedido de dispensa do trabalho não configura hipótese de desemprego involuntário apta a prorrogar o período de graça, conforme entendimento da Turma Nacional de Uniformização, pois a prorrogação prevista no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/1991 somente se aplica na hipótese comprovada de desemprego involuntário, não abrangendo pedido de demissão. Além disso, a mera ausência de anotação em CTPS e registro no CNIS é insuficiente para comprovar a situação de desemprego involuntário, sendo necessária prova inequívoca dessa condição. Unânime. (Ap 1001641-04.2021.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Benefício previdenciário obtido mediante fraude (certidão de óbito falsa). Ausência de prova de ato de improbidade doloso ou ilícito penal. Ilícito civil. Prescrição quinquenal (Decreto 20.910/1932). Termo inicial: conclusão do processo administrativo.

A exceção de imprescritibilidade para a ação de ressarcimento ao erário, prevista no art. 37, § 5º, da CF/1988, aplica-se apenas quando o dano decorre de ato de improbidade administrativa doloso ou de ilícito penal. Na hipótese, a ausência de comprovação de que o ato causador de dano ao erário foi objeto de ação de improbidade ou de incursão na seara penal impõe a aplicação do prazo prescricional quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/1932. Unânime. (Ap 0013384-29.2014.4.01.3701 – PJe, rel. juiz federal Warney Paulo Nery Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Pensão por morte. Trabalhador rural. Preliminar de julgamento *citra petita* rejeitada. Início de prova material insuficiente.

Não ocorre julgamento *citra petita* quando o juízo, ao indeferir a pensão por morte por falta de prova da qualidade de segurado especial, analisa implicitamente o pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural, dada a relação de prejudicialidade entre as postulações. Nesse aspecto, documentos como certidão de casamento, de nascimento de filho e de óbito, que qualificam o falecido como lavrador, quando esparsos no tempo e desacompanhados de outros elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade rural em período próximo ao óbito, são insuficientes para comprovar a qualidade de segurado especial. Unânime. (Ap 1000646-84.2022.4.01.3903 – PJe, rel. juiz federal Warney Paulo Nery Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Litigância de má-fé. Art. 80, II, do CPC. Alteração da verdade dos fatos. Servidor público. Vínculo funcional inexistente. Manutenção da multa.

A alegação de “esquecimento” ou “erro de fato” sobre o próprio vínculo funcional, premissa fática estruturante da causa de pedir, não afasta a configuração da litigância de má-fé (art. 80, II, CPC) quando o fato alegado é objetivamente inverídico. Com efeito, a reiteração da conduta pelo mesmo patrono em múltiplas ações, utilizando idêntica premissa fática falsa para clientes distintos, configura atuação temerária e culpa grave equiparável ao dolo processual, justificando a sanção por litigância de má-fé. Unânime. (Ap 0075425-62.2014.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Warney Paulo Nery Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Terceira Turma

Habeas corpus. Prisão preventiva. Pedido de revogação. Improcedência *Operação Gatekeeper*. Tráfico interestadual de drogas. Garantia da ordem pública. Resguardar a instrução criminal. Constrangimento ilegal não caracterizado.

Os fatos investigados decorrem da *Operação Gatekeeper*, deflagrada pela Polícia Federal do Estado do Amazonas para desarticular organização criminosa estruturada e voltada à prática de tráfico interestadual de drogas ilícitas, lavagem de capitais, violação de sigilo funcional, especialmente por meio da atuação dentro do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM, utilizando agentes públicos e o acesso a áreas restritas do terminal aeroportuário. O conjunto fático probatório indica a atuação do paciente como intermediário do suposto esquema de transporte de drogas, realizando a troca de mochilas volumosas com outros envolvidos, dentro de áreas estratégicas do Aeroporto Internacional em Manaus/AM, coordenando a entrega do entorpecente para transportadores diretos que dariam continuidade ao transporte interestadual. O ora paciente foi identificado como o motorista do veículo suspeito, vinculado a diversos transportes de investigados. Foi o responsável por levar duas passageiras ao aeroporto, que foram presas transportando drogas em malas despachadas de Manaus/AM, após desembarcarem no aeroporto de destino. O decreto prisional encontra-se suficientemente fundamentado, porquanto demonstrou a presença dos requisitos essenciais da prisão preventiva, bem como que a medida é necessária para garantir a ordem pública e resguardar a instrução criminal. O risco à instrução criminal permanece presente, considerando a possibilidade de interferência na produção de provas, até mesmo pelo fato de que o ora paciente permanece foragido. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação provisória, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. A jurisprudência do STF esclarece que a contemporaneidade não é medida apenas pelo tempo decorrido desde a prática criminosa, mas pela persistência das razões que justificam a custódia preventiva. No caso, a fuga do distrito da culpa e a ausência de cumprimento da prisão,

aliadas à função de destaque exercida na empreitada criminosa, demonstram a persistência dos motivos que justificam a manutenção da custódia. Unânime. (HC 1033062-72.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/11/2025.)

Crime de fraude à licitação (art. 96 da Lei 8.666/1993). Contrato administrativo de obra pública. Complexo Esportivo do Gama. Atipicidade da conduta. Inexistência de prova de dolo ou de prejuízo ao erário. Relevância da prova testemunhal produzida em juízo. Perícia contraditória. Livre convencimento motivado. Manutenção da absolvição.

Trata-se de recurso contra sentença que absolveu os réus sócios e administradores de empresa, da imputação de prática do crime previsto no art. 96 da Lei 8.666/1993, referente à execução de contrato firmado com a Novacap para obras no Complexo Esportivo do Setor Central do Gama. O Juízo de primeiro grau absolveu os acusados com fundamento no art. 386, inciso III, do CPP, por entender que o fato narrado na denúncia não constitui infração penal, destacando a atipicidade do contrato de obra no tipo do art. 96 da Lei 8.666/1993 e, subsidiariamente, pela ausência de prova suficiente da materialidade e do dolo de fraudar. O tipo penal em exame, segundo sua literalidade, restringe-se às hipóteses de licitação para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente, não abrangendo contratos de execução de obras ou serviços de engenharia. A ampliação do alcance típico violaria o princípio da estrita legalidade penal (CF, art. 5º, XXXIX), razão pela qual se reconhece a atipicidade da conduta. Ainda que superado o fundamento da atipicidade, não há prova cabal de fraude, tampouco de prejuízo efetivo à Administração Pública. A instrução processual revelou regularidade documental, medições atestadas pela fiscalização e ausência de dolo específico dos réus, requisitos indispensáveis à configuração do delito. Unânime. (Ap 0060178-41.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/11/2025.)

Ação de desapropriação direta. Efetivação da desapropriação por via administrativa. Termo de concordância. Ausência de interesse processual.

A ação de desapropriação direta pressupõe a necessidade de atuação jurisdicional para a formalização do apossamento e a fixação da indenização. No caso concreto, restou demonstrado que a desapropriação foi efetivada em sede administrativa, mediante a celebração de Termo de Concordância, datado de 29/03/2012, no qual o particular autorizou a imissão na posse e anuiu com o valor ofertado pela Administração. Diante da consumação do fato expropriatório por acordo, não subsiste interesse processual para a propositura de ação judicial posteriormente ajuizada com a mesma finalidade. Maioria. (Ap 0001335-82.2016.4.01.3507 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em sessão de turma em composição ampliada ocorrida em 12/11/2025.)

Desapropriação indireta. Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Termo inicial dos juros moratórios. RE 305.186/SP. Súmula Vinculante 17/STF. Exercício financeiro seguinte à formação do precatório.

Nos termos do art. 15-B do Decreto-lei 3.365/1941, “os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição”. Essa disposição normativa guarda conformidade com a orientação do Supremo, assentada no julgamento do RE 305.186/SP, segundo a qual não há caracterização de mora da pessoa de direito público, a justificar a incidência dos correspondentes juros, sempre que o pagamento se faça na forma e no prazo constitucionalmente estabelecidos (arts. 33 do ADCT e 100 da Constituição Federal). Dispõe a Súmula Vinculante 17 do STF que, “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”, do que

se infere que somente após o decurso do período de graça constitucional para o pagamento de precatórios é que se pode falar em juros moratórios, compreensão que pressupõe a expedição do competente precatório e a consequente inclusão do nome dos agravantes na lista de pagamentos do respectivo exercício financeiro em que expedido. Sendo o pagamento por precatórios a única forma de pagamento possível de ser efetuada pela parte agravada, pessoa jurídica de direito público, os juros moratórios só podem incidir no exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, assim considerado como o exercício após o qual houve a formação e expedição do precatório, com a consequente inclusão do nome dos agravantes na lista de pagamentos do Poder Público para o exercício financeiro correspondente. Unânime. (AI 1032731-27.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em sessão virtual realizada no período de 10 a 17/11/2025.)

Quarta Turma

Habeas corpus. Tráfico de drogas envolvendo 510 quilos de cloridrato de cocaína. Prisão preventiva. Necessidade demonstrada.

A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública. A quantidade de drogas apreendidas é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva em casos de tráfico de drogas. Unânime. (HC 1037274-39.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 11/11/2025.)

Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Gestão fraudulenta. Lavagem de capitais. Apropriação de recursos. Agência de fomento estadual equiparada à instituição financeira. Prescrição da pretensão punitiva. Dosimetria mantida.

A atuação de Agência de Fomento estadual no exercício de atividades típicas de intermediação financeira autoriza sua equiparação à instituição financeira para fins penais, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 7.492/1986. A configuração do crime de gestão fraudulenta exige demonstração de dolo específico e prática de atos que comprometam a integridade financeira da instituição. A prática reiterada de atos de lavagem de capitais autoriza a incidência da causa especial de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, afastando a continuidade delitiva por aplicação do princípio da especialidade. A absolvição por crimes de lavagem de dinheiro exige a ausência de dolo específico e a inexistência de participação consciente na ocultação de valores de origem ilícita. A prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena concretamente aplicada, conforme art. 110, § 1º, do CP e Súmula 497 do STF. Unânime. (Ap 0000492-63.2005.4.01.3100 – PJe, rel. juiz federal André Dias Irigon (convocado), em 11/11/2025.)

Sexta Turma

FGTS. Critérios de remuneração. ADI 5.090. Art. 13 da Lei 8.036/1990 e art. 17 da Lei 8.177/1991. Interpretação conforme a Constituição. Garantia de piso remuneratório. Modulação temporal.

No julgamento da ADI 5.090, o STF considerou inconstitucional o modelo atualizatório estabelecido no art. 13 da Lei 8.036/1990 e no art. 17 da Lei 8.177/1991, sem a necessária blindagem contra a inflação, estabelecendo a necessidade de que tais dispositivos fossem interpretados em conformidade com a Constituição, isso a fim de assegurar a remuneração do saldo das contas do FGTS, de modo a preservar o poder aquisitivo dos saldos depositados. A interpretação, conforme conferida pelo STF, ao art. 13, *caput*, da Lei 8.036/1990 e ao art. 17, *caput*, da Lei 8.177/1991 significa que tais dispositivos a um só tempo possibilitam mais de um contexto fático de incidência, e que, um desses contextos, em que a remuneração das contas será inferior à inflação, é inconstitucional. Em que pese o reconhecimento do direito dos trabalhadores à remuneração de suas contas fundiárias com a

preservação do seu valor real, o STF considerou necessária a compatibilização desse reconhecimento com a segurança jurídica e o interesse público, vistos como fundamentos para a modulação temporal dos efeitos da decisão então proferida, que assim alcançaria apenas os depósitos futuros das contas, a contar da data da publicação do acórdão. Unânime. (AgIntCiv 0082336-27.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/11/2025.)

Naufrágio da embarcação. Ação indenizatória. Exclusão da União. Remessa à Justiça Estadual. Impossibilidade. Interesse jurídico configurado. Legitimidade passiva. Competência da Justiça Federal. Precedentes.

Nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União figure como parte, incumbindo-lhe apreciar a existência de interesse jurídico que justifique sua presença na lide (Súmula 150/STJ). A exclusão sumária da União não se mostra adequada quando há alegação de que a Capitania dos Portos teria concorrido para o evento danoso ao falhar em suas atribuições de fiscalização, circunstância que atrai a competência da Justiça Federal. Na hipótese, o naufrágio da embarcação *Cavalo Marinho I* originou diversas ações indenizatórias perante a Justiça Federal, em que a União foi mantida no polo passivo, havendo inclusive decisões que reconheceram sua responsabilidade solidária, ao passo que em outras sua responsabilidade foi afastada. O dado comum e relevante, contudo, é o reconhecimento uniforme de sua legitimidade passiva, cabendo ao mérito definir eventual condenação. A jurisprudência desta Corte já assentou, em hipóteses análogas, a responsabilidade da União por falha fiscalizatória da Capitania dos Portos. Unânime. (AI 1020852-86.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/11/2025.)

Concurso público. Anulação da sentença. Cerceamento de defesa. Teste de Aptidão Física – TAF. Edital. Previsão de gravação em vídeo. Não apresentação pela banca examinadora. Divergência de informações. Violação ao contraditório e à ampla defesa.

O STF, em diversos precedentes, já reconheceu a possibilidade de intervenção do Judiciário em concursos públicos nos casos de flagrante ilegalidade ou violação a normas editalícias. No caso concreto, a ausência da gravação da avaliação do teste físico compromete a transparência do certame e impede a aferição da regularidade do exame, em desacordo com o princípio da publicidade e da impensoalidade. Diante da restrição indevida à produção probatória e da impossibilidade de verificação da regularidade do TAF, a sentença deve ser anulada em virtude do cerceamento de defesa, garantindo-lhe a produção da prova requerida. Unânime. (AgIntCiv 0008044-37.2015.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/11/2025.)

Sétima Turma

Substituição da carta-fiança por seguro-garantia com prazo de validade determinado. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que não é possível a aceitação de seguro-garantia judicial com prazo de validade determinado, salvo quando comprovadamente haja cláusula de renovação automática ou o devedor assuma o compromisso formal de sua prorrogação até a satisfação integral da dívida. No caso em exame, o seguro apresentado possui prazo de vigência determinado e não se comprovou a existência de cláusula de renovação automática, tampouco foi apresentada declaração de compromisso quanto à renovação da garantia até o encerramento da execução. Conforme bem fundamentado pelo Juízo de origem, “a execução fiscal se processa no interesse do credor” e a ausência de garantia efetiva compromete a segurança do crédito exequendo, especialmente considerando que a execução pode ultrapassar o período de vigência da apólice. Unânime. (AI 0052598-67.2017.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Repetição de indébito. Frete de Uniformização de Preços – FUP. Empresa de transporte. Consumidora final. Illegitimidade ativa.

A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal Regional é firme no sentido de que a empresa de transporte, por ser mera consumidora final, não possui legitimidade ativa para pleitear a restituição do indébito tributário referente ao Frete de Uniformização de Preços – FUP, mesmo que alegue ter suportado o ônus econômico do tributo. Unânime. (Ap 0003846-98.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Parcelamento. Lei 11.941/2009. Exclusão de débitos. Dolo, fraude ou simulação. Aplicação subsidiária do CTN. Possibilidade.

A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de que, as normas gerais do CTN, inclusive a que veda a concessão de moratória para débitos oriundos de dolo, fraude ou simulação (art. 154, parágrafo único), aplicam-se subsidiariamente aos programas de parcelamento fiscal, ainda que a lei específica seja omissa. A confissão de dívida para adesão ao parcelamento não impede o questionamento judicial da obrigação tributária em seus aspectos jurídicos, nem convalida vícios de origem. No caso em exame, a Administração Tributária, no exercício do poder de autotutela, agiu legalmente ao excluir do parcelamento os débitos cuja constituição foi maculada por fraude, após a devida apuração em processo administrativo que assegurou o contraditório e a ampla defesa. A conduta não ofende os princípios da segurança jurídica ou da proteção da confiança, pois o benefício fiscal não pode amparar atos ilícitos. Unânime. (Ap 0031859-68.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Exclusão de subvenções fiscais da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Possibilidade. Atendimento dos requisitos legais. Compensação assegurada.

O STJ, no Tema 1.182, firmou o entendimento de que a exclusão de subvenções fiscais relacionadas ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL depende do cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 10 da LC 160/2017 e no art. 30 da Lei 12.973/2014. Após o entendimento fixado pelo STJ, foi editada a Lei 14.789/2023 revogando expressamente o art. 30 da Lei 12.973/2014, trazendo novo tratamento jurídico à matéria, que deve ser observado para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2024. Compensação: a) a compensação dos indébitos deve ser efetivada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, excetuados os débitos das contribuições previstas nos arts. 2º e 3º da Lei 11.457/2007, caso o contribuinte não utilize o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), conforme art. 26-A, I, da referida Lei; b) conforme a jurisprudência do STJ, “a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte”; c) também a compensação só pode ser efetivada após o trânsito em julgado, nos termos do (art. 170-A, do CTN, bem como deve ser aplicada aos valores dos indébitos a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com a exclusão de qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 3º Emenda Constitucional 113, de 08/12/2021 e art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995); d) deve ser aplicada aos valores da compensação administrativa a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), com a exclusão de qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 3º Emenda Constitucional 113, de 08/12/2021 e art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995); e) relativamente às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005 para fins de compensação ou repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso do PIS e da Cofins, incide a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento, conforme art. 168, I, do CTN e art. 3º da Lei Complementar 118/2005, observadas as teses jurídicas fixadas no Tema 4/STF e Temas 137-138/STJ. Unânime. (Ap 1018971-26.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Ação anulatória. Auto de infração ambiental. Desmatamento. Vício de motivo. Fato inexistente. *Emendatio libelli* em sede judicial. Impossibilidade. Tema 1350/STJ. Prescrição da pretensão punitiva.

A constatação judicial de que o fato motivador descrito no auto de infração ambiental (desmatamento recente) é inexistente configura vício insanável de motivo, impondo a nulidade do ato administrativo. É inviável a aplicação da *emendatio libelli* em sede judicial para alterar o fundamento fático e legal do auto de infração (de “destruir” para “impedir regeneração”, quando o autuado se defendeu administrativamente da imputação original. Aplica-se a *ratio decidendi* do Tema Repetitivo 1350/STJ às dívidas não-tributárias, sendo vedada a modificação do fundamento legal do crédito (multa ambiental) após a constituição do título executivo. Constatado que o fato (destruição de vegetação) ocorreu em 1979, é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da Administração, que lavrou o auto de infração somente em 2009. Unânime. (Ap 0001268-65.2017.4.01.3901 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Oitava Turma

Contribuição previdenciária patronal. Operadoras de planos de saúde. Pagamentos a profissionais autônomos. Não incidência.

A contribuição previdenciária patronal, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/1991, não incide sobre o valor pago por operadoras de planos de saúde, constituídas como sociedades empresárias, a profissionais autônomos credenciados. Unânime. (Ap 1084378-51.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 12/11/2025.)

Nona Turma

Cumprimento de sentença. Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Maior incapaz. Levantamento de valores atrasados pela curadora. Decisão que condiciona a liberação à prévia autorização judicial e comprovação de despesas. Art. 110 da Lei 8.213/1991. Norma especial. Art. 1.754 do CC. Verba de natureza alimentar.

A questão em discussão consiste em definir a legalidade da decisão interlocatória que condicionou o levantamento de valores atrasados, devidos a título de BPC/LOAS a maior incapaz, à prévia autorização judicial mediante comprovação de despesas. A controvérsia analisa o conflito de normas entre o art. 110 da Lei 8.213/1991 (norma especial previdenciária) e o art. 1.754 do CC (norma geral de proteção patrimonial). O Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) possui natureza eminentemente alimentar (art. 203, V, CF; Lei 8.742/1993) e visa a assegurar o mínimo existencial e a dignidade da pessoa humana. A legislação previdenciária, aplicada subsidiariamente aos benefícios assistenciais, possui regramento específico para o pagamento a civilmente incapazes. O art. 110 da Lei 8.213/1991 estabelece que o benefício devido ao incapaz será pago ao curador, devendo prevalecer sobre a regra geral de proteção patrimonial prevista no art. 1.754 do CC. Os valores em execução referem-se a parcelas mensais que se acumularam exclusivamente pela negativa administrativa, posteriormente revertida em juízo. A exigência de prévia comprovação de despesas para liberação de verba alimentar inverte a lógica do sistema protetivo e não encontra amparo na lei especial. Unânime. (AI 1017668-25.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Servidor público. Licença para desempenho de mandato classista. Manutenção do servidor na folha de pagamento do órgão de origem, na modalidade de pagamento por ressarcimento. Impossibilidade.

O cerne da controvérsia consiste em definir a legalidade do ato administrativo que pôs fim ao procedimento de pagamento de remuneração a servidor público licenciado para o exercício de mandato classista, com posterior ressarcimento pela entidade sindical. O art. 92 da Lei 8.112/1990 assegura ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato classista, estabelecendo que esta será concedida “sem remuneração”. O procedimento anterior, que permitia a remuneração do servidor pelo órgão de origem mediante ressarcimento pela entidade sindical, constituía mera liberalidade da Administração Pública, pois não havia previsão legal que o amparasse. A revogação do procedimento anterior ocorreu em estrita observância ao princípio da legalidade, uma vez que o ato se fundamentou na ausência de previsão legal para a modalidade de pagamento por ressarcimento. Não há, portanto, ofensa à segurança jurídica ou à liberdade sindical. A legislação de regência garante ao servidor licenciado a contagem do tempo de serviço como de efetivo exercício, exceto para promoção por merecimento, e a manutenção da vinculação ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público, mediante o recolhimento da respectiva contribuição, conforme o art. 102, inc. VIII, alínea ‘c’, e o art. 183, § 3º, da Lei 8.112/1990. A revogação de ato administrativo que permitia o pagamento por ressarcimento não configura violação à segurança jurídica ou à liberdade sindical, quando a legislação de regência assegura os direitos funcionais essenciais do servidor. Unânime. (Ap 1002758-22.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Servidor público. Carreira de especialista em meio ambiente. Lei 10.410/2002. Progressão funcional. Termo inicial da contagem do interstício de 1 (um) ano. Data de ingresso no cargo. Art. 4º do Decreto 8.423/2015.

A controvérsia consiste em definir o termo inicial para a contagem do interstício de 1 (um) ano para fins de progressão funcional dos servidores da Carreira de Especialista em Meio Ambiente (Lei 10.410/2002), se a data de ingresso no cargo ou uma data-base fixada pela Administração. O art. 25 da Lei 10.410/2002 determinou que, enquanto não implementados os procedimentos de avaliação de desempenho, a progressão funcional submete-se exclusivamente ao interstício de 1 (um) ano. O diploma legal não estabeleceu o termo inicial explícito para a contagem desse prazo. A jurisprudência do STJ e deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, na ausência de regulamentação específica, o interstício de 1 (um) ano deve ser contado a partir da data em que o servidor entrou em exercício no cargo público. O Decreto 8.423/2015 regulamentou os critérios para a progressão funcional na carreira. O art. 5º do referido decreto supriu a lacuna anterior e estabeleceu expressamente que o interstício necessário será computado em dias e contado da data de entrada em exercício do servidor no cargo. Unânime. (Ap 0018333-11.2014.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Militar. Anistiado político. Reparação econômica. Lei 10.559/2002. Pensão militar. Lei 3.765/1960. Regimes jurídicos distintos. Transferência a dependentes. Impossibilidade.

A questão discutida nos autos versa sobre a possibilidade de concessão de pensão militar a dependente do anistiado político, nos termos da Lei 3.765/1960 e da MP 2.215-10/2001. O art. 19 da Lei 10.559/2002 estabelece que os anistiados políticos sejam submetidos a um regime jurídico próprio de anistia política, caracterizado por prestações mensais, permanentes e continuadas, com base no que dispõe o art. 11 da referida lei. A jurisprudência do STJ é no sentido de que se um ex-militar optou pelo regime jurídico próprio de anistiado político, não pode permanecer no regime de pensão militar estabelecido pela Lei 3.765/1960 com o objetivo de assegurar a reversão da pensão para sua filha dependente, uma vez que tal reversão implicaria em contribuição previdenciária, o que

é expressamente proibido pelo art. 9º da Lei n. 10.559/2002. O art. 13 da Lei 10.559/2002 prevê que, “no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União”. No caso, aplica-se o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/1980), inclusive quanto à definição do rol de dependentes, não se aplicando a Lei 3.765/1960 eis que específica sobre as pensões militares. Na hipótese dos autos, com a concessão da anistia política ao militar, este foi excluído do sistema de pensão militar, que envolve contribuições, e passou a receber reparação econômica com caráter indenizatório, regida pela Lei 10.559/2002, não se estabelecendo direito à pensão militar, em caso de seu falecimento. Logo, não se aplicam a Lei 3.765/1960 e a MP 2.215-10/2001. Unânime. (Ap 0089534-81.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Benefício de Prestação Continuada. Reativação do benefício. Impossibilidade. Necessidade de perícias prévias. Perícias na cidade de domicílio ou em local mais próximo.

Na hipótese, no que tange ao pedido do desbloqueio imediato do benefício assistencial, suspenso sob a justificativa de necessidade de reavaliação da deficiência, afigura-se como inadequado, já que a realização da perícia social e médica, no caso em apreço, é medida imprescindível para a análise dos requisitos para o restabelecimento do benefício. O art. 29, § 2º, da Lei 9.784/1999, impõe à Administração o dever de realizar os atos instrutórios da forma menos onerosa possível ao administrado. A ausência de qualquer justificativa técnica ou administrativa que legitime o deslocamento imposto ao segurado viola as normas que regulam o devido processo administrativo, assim como os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e dignidade da pessoa humana. Desse modo, mostra-se razoável que as perícias administrativas ocorram, preferencialmente, no Município onde reside o agravante. Unânime. (AI 1040130-73.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Servidor público. Auxílio *per capita* saúde suplementar. Requerimento administrativo. Prescrição. Prazo quinquenal. Art. 110, inc. I, da Lei 8.112/1990.

O direito de requerer o pagamento de auxílio-saúde suplementar, por se tratar de pretensão que afeta interesse patrimonial e créditos resultantes da relação de trabalho, submete-se ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 110, inciso I, da Lei 8.112/1990, e não ao prazo residual de 120 (cento e vinte) dias do inciso II do mesmo artigo. Unânime. (Ap 1027750-87.2022.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima. EC 60/2009, EC 79/2014 EC 98/2017. Transposição de agentes públicos ao quadro em extinção federal sem concurso público. Posterior reconhecimento administrativo. Perda do objeto quanto ao pedido de transposição em si. Enquadramento da parte autora como professora regente de ensino. Possibilidade. Art. 77 da Lei 5.692/1971. Carência de ensino na região norte. Contratação de professores leigos. Teoria do fato consumado.

Em que pese a regra prevista no art. 37, II, da CF (necessidade de prévia aprovação em concurso para investidura em cargos/empregos públicos), o constituinte derivado criou por meio da EC 19/1998, da EC 38/2002, da EC 60/2009, da EC 79/2014 e da EC 98/2017 forma *sui generis* de provimento originário de cargos/empregos públicos federais, sem necessidade de aprovação em concurso público, para determinados agentes públicos dos exTerritórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima, seus municípios e dos então transformados Estados. A transposição traduz-se como forma anômala de investidura e possui natureza jurídica de provimento originário de cargo público federal com consequentes efeitos prospectivos - *ex nunc*, o que obsta, de plano, a pretensão de receber valores retroativos. Antes da publicação no Diário Oficial da União do deferimento administrativo do

pedido de transposição - assim como ocorre com o procedimento natural de nomeação -, o servidor estadual/municipal possui mera expectativa de direito de se tornar servidor federal, não havendo que se falar em direito adquirido ao regime jurídico dela decorrente, nos termos dos Temas 24 e 41 com repercussão geral reconhecida pelo STF. A Corte Suprema não reconhece nem mesmo direito à indenização aos aprovados em concurso público nomeados tardiamente após decisão judicial transitada em julgado que lhes reconheceu o direito à investidura (Tema 671 – repercussão geral). Em homenagem à Teoria do Fato Consumado e em respeito ao valiosíssimo grupo do magistério, integrado por professores aos quais incumbe a imprescindível formação de todas as demais profissões, a deficiência inicial em suas titulações deve ser vista como ato de necessidade; não como empeço ao direito que lhes foi constitucionalmente reconhecido. Unânime. (ApReeNec 1002537-25.2022.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Militar. Adicional de habilitação. Majoração do percentual de 12% para 45% (aperfeiçoamento). Curso de Segurança Presidencial (GSI/PR). Ausência de requisito formal. Regulamentação militar (Portaria-C EX 1.443/2021). Exigência de realização em Organização Militar (OM). Gabinete de Segurança Institucional (GSI/PR) não enquadrado como OM. Regra de transição. Princípio da isonomia. Inaplicabilidade para concessão de aumento remuneratório.

Trata-se de recurso interposto por militar do Exército (2º Sargento), visando à majoração do *Adicional de Habilitação* de 12% (Formação) para 45% (Aperfeiçoamento) sobre o vencimento básico, conforme previsto na Tabela do Anexo III da Lei 13.954/2019, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2023. O direito é fundamentado na conclusão do Curso de Segurança Presidencial – Especialização de Condutores de Veículos de Segurança de Dignitários (Código ENL01, modalidade Especialização). A concessão do adicional é regida pela Portaria-C EX 1.443/2021. Esta norma estabelece que os cursos de especialização profissional, para serem considerados equivalentes ao tipo “Aperfeiçoamento” (45%), devem ser “realizados em organizações militares”. O curso foi realizado no Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República (GSI/PR). O GSI, sendo um órgão da Presidência da República (Lei 9.649/1998, art. 1º), não pode ser considerado Organização Militar (OM), visto que não está subordinado à estrutura do Comando de Força Singular. A restrição imposta pela regulamentação militar (Portaria 1.443/2021, art. 4º, III, “e”) é considerada legítima e inerente ao mérito administrativo da Força para definir quais capacitações interessam à carreira militar. Unânime. (Ap 1070971-70.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Militar. Reintegração. Agregação. Marinha do Brasil (MB). Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia (CFSD/PMBA). Condição de aluno soldado PM/BM. Rompimento do vínculo. Art. 81, I, da Lei 6.880/1980 (Estatuto dos Militares). Inaplicabilidade. Illegalidade do desligamento *ex officio* afastada.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de reintegração de militar (Cabo da Marinha do Brasil) desligado *ex officio* após sua matrícula no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar da Bahia (CFSD/PMBA). O Juízo *a quo* considerou que o apelado faria jus à agregação, com direito à remuneração integral da Marinha, com base no art. 81, I, da Lei 6.880/1980. A concessão da Licença para Frequentar Curso de Formação Profissional (LFCFP) e, consequentemente, o direito à agregação e à opção remuneratória da Força de origem, pressupõe que o curso de formação seja uma mera etapa, geralmente eliminatória, do concurso público, não implicando, por si só, a investidura no novo cargo. Conforme as razões recursais da União e o Edital de Abertura de Inscrições SAEB/1/2012, o ingresso na Polícia Militar da Bahia, do candidato habilitado, deu-se na condição de Aluno Soldado PM/BM do Curso de Formação, o que implica a efetivação no novo cargo/quadro da PM/BA, afastando-se a hipótese de curso como simples

etapa de concurso. O início do vínculo de Aluno Soldado PM/BM, configurando nova carreira militar estadual, é incompatível com a manutenção do vínculo ativo com a Força Armada federal (Marinha do Brasil). A norma interna da Marinha (DGPM-310) expressamente veda a LFCFP para cursos de formação de militares de carreira de outras Forças, determinando que o desligamento será efetivado na data de matrícula. Sendo o desligamento *ex officio* (Portaria 190/DPM, de 03/02/2016) decorrente da aquisição de novo vínculo funcional incompatível, a conduta administrativa da Marinha do Brasil encontra amparo legal. Unânime. (Ap 1026128-34.2021.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Servidor público federal. Revisão de ato administrativo. Reversão de aposentadoria por invalidez. Laudo médico oficial. Readaptação funcional. Inexistência de vício.

O art. 25, inc. I, da Lei 8.112/1990 e o art. 2º do Decreto 3.644/2000 autorizam a reversão do servidor aposentado por invalidez quando declarada, por junta médica oficial, a cessação da invalidez. Assim, a reversão de aposentadoria por invalidez exige declaração de insubsistência dos motivos da inativação por junta médica oficial, sendo suficiente o laudo técnico que ateste a cessação da invalidez. A readaptação funcional é legítima quando observadas as limitações médicas impostas, cabendo à parte interessada comprovar eventual descumprimento. Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, incumbindo à parte autora o ônus de provar vício que enseje sua nulidade. Unânime. (Ap 1018297-62.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Remoção de Juiz do Trabalho Substituto. Resolução CSJT 182/2017. Ausência de anuênciam do TRT de destino. Ato discricionário da Administração. Inexistência de direito subjetivo à remoção.

A remoção de Juiz do Trabalho Substituto para outro Tribunal Regional depende da anuênciam dos Tribunais de origem e de destino, nos termos do art. 3º da Resolução CSJT 182/2017. O juízo de conveniência e oportunidade da Administração confere discricionariedade ao ato de remoção, mesmo diante da antiguidade do interessado. A ausência de liberação incondicional pelo tribunal de origem impede o reconhecimento de direito subjetivo à remoção. Unânime. (Ap 1004738-29.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Militar. Promoção por ressarcimento de preterição. Praça da Marinha do Brasil. Suspensão condicional do processo criminal. Sentença extintiva da punibilidade sem trânsito em julgado à época da preterição. Impossibilidade de promoção.

A promoção por ressarcimento de preterição exige o preenchimento das hipóteses taxativas previstas no art. 33 do Decreto 4.034/2001. O militar que se encontra *sub judice* em processo criminal, sem sentença transitada em julgado, não pode integrar quadro de acesso, nos termos do art. 36, IV, do referido decreto. A sentença extintiva da punibilidade, proferida após a preterição e sem trânsito em julgado à época, não autoriza a promoção pretendida. Unânime. (Ap 1001017-33.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Décima Turma

Tutela de urgência. Desapropriação por interesse social. Território quilombola. Decreto presidencial. Arguição de caducidade. Inaplicabilidade. Precedentes do STJ.

A análise do requisito da probabilidade do direito, inerente à cognição sumária da tutela de urgência, exige que o magistrado valore a plausibilidade da tese jurídica. O confronto do argumento

da parte autora com a jurisprudência aplicável à matéria cumpre o dever de fundamentação e não constitui juízo exauriente sobre a controvérsia, tampouco violação aos arts. 355 e 356 do CPC. Quanto ao mérito, a titulação de territórios ocupados por remanescentes das comunidades dos quilombos é um instrumento para a concretização de direito fundamental. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, norma de eficácia plena e aplicação imediata, visa à reparação de uma injustiça histórica e à proteção da identidade cultural e da reprodução física, social e econômica dessas comunidades. Em razão desse fundamento constitucional, a jurisprudência do STJ evoluiu para consolidar o entendimento de que os prazos de caducidade, previstos na legislação ordinária de desapropriação, são incompatíveis com a natureza e a finalidade da desapropriação quilombola. O precedente específico (REsp 2.000.449-MT) assentou que a desapropriação para comunidades quilombolas possui caráter reparatório e de promoção de direitos fundamentais, o que justifica um regime jurídico diferenciado e afasta a aplicação dos prazos de caducidade das desapropriações comuns. Esse entendimento foi posteriormente aplicado em julgado de recurso de outra Turma de Direito Público do mesmo Tribunal. Também esta Décima Turma do TRF1 realinhou sua jurisprudência a essa orientação, em respeito à força persuasiva dos precedentes das Cortes Superiores e à necessidade de uniformidade na aplicação do direito. Precedentes. Unânime. (AI 1005004-59.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 11/11/2025.)

Habeas Corpus. Prisão preventiva. Crimes contra a incolumidade pública, o meio ambiente e o estatuto do desarmamento. Ausência do *periculum libertatis*. Substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A gravidade em abstrato do delito, dissociada de elementos concretos que evidenciem o *periculum libertatis*, não constitui fundamento válido para a decretação da prisão preventiva. Demais disso, a suspeita de participação em organização criminosa, quando baseada em mera conjectura e desprovida de suporte probatório mínimo, não pode, isoladamente, justificar a segregação cautelar. A prisão preventiva somente é legítima como última *ratio*, exigindo-se a demonstração inequívoca da insuficiência das medidas cautelares alternativas para a tutela do processo e da sociedade. Maioria. (HC 1032250-30.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 11/11/2025.)

Ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Penhora. Débito remanescente. Bloqueio de valores em conta-salário.

O poder de autotutela da Administração Pública, amparado pelas Súmulas 346 e 473 do STF, permite a revisão de seus próprios atos quando constatado equívoco. A apuração de saldo devedor remanescente, decorrente de erro de cálculo identificado em auditoria interna, legitima a continuidade da execução, inexistindo preclusão quando se trata de resarcimento ao erário. Por outro lado, os valores depositados em conta bancária destinada ao recebimento de subsídio de agente político possui natureza alimentar. A constrição de tais valores é vedada pelo art. 833, IV, do CPC, devendo ser liberado o bloqueio judicial que recai nesses ativos financeiros. Unânime. (AI 1015436-40.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 11/11/2025.)

Décima Primeira Turma

Concurso público. Preterição. Comprovada. Vaga na localidade. Remoção em estágio probatório. Impossibilidade. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O cerne da questão trazida aos autos diz respeito ao direito subjetivo da impetrante à nomeação e posse no cargo de pedagoga, campus Imperatriz, da Universidade Federal do Estado do Maranhão, Edital PRH nº 1, de 29 de dezembro de 2015. A vaga disponível no Campus de Imperatriz/MA foi preenchida por candidata aprovada em primeiro lugar para o campus de Grajaú/MA, após

autorização de remoção pelo Conselho Diretor, descumprindo previsão editalícia de vedação de remoção de servidor em estágio probatório. A impetrante comprova que no local de sua respectiva classificação, houve vacância em número suficiente que alcançar sua classificação final no certame. O instrumento convocatório configura a lei que rege o certame, vinculando tanto os candidatos quanto o órgão responsável. Nesse contexto, o edital deve ser rigorosamente observado, pois, ao mesmo tempo em que protege a Administração, ao fixar regras claras e objetivas, também impõe à própria Instituição o dever de cumpri-lo fielmente. Isso decorre de sua natureza como ato administrativo, criador de direitos e obrigações, emanado sob a presunção de legitimidade e com força normativa para assegurar a isonomia e a transparência no processo seletivo. Unânime. (ApReeNec 1006689-06.2018.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Ação de indenização. Serviços bancários. Fraude praticada por terceiro via Pix. Responsabilidade civil. Culpa concorrente. Falha no dever de segurança da instituição financeira. Transações atípicas. Negligência do consumidor. Dano material. Repartição do prejuízo. Dano moral. Não configuração.

Consiste a controvérsia em aferir a responsabilidade das instituições financeiras por danos decorrentes de fraude bancária perpetrada por terceiros, na modalidade conhecida como “golpe da tarefa”, em que o próprio consumidor, induzido em erro, realiza transferências de valores via Pix para contas de titularidade dos fraudadores. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ), sendo objetiva a sua responsabilidade por danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula 479/STJ). Configura-se a falha no dever de segurança da instituição financeira que, por vulnerabilidade de seus sistemas, permite a realização de múltiplas transações via Pix com valores manifestamente superiores e destoantes do perfil de consumo habitual do cliente, sem adotar mecanismos de bloqueio preventivo. A conduta do consumidor que, de forma negligente, segue instruções de terceiros fraudadores e realiza voluntariamente as transferências, utilizando suas credenciais pessoais, caracteriza sua concorrência para o evento danoso. Reconhecida a culpa concorrente, o prejuízo material deve ser repartido entre as partes, mostrando-se razoável a divisão da responsabilidade na proporção de 50% para cada. A contribuição da vítima para a ocorrência do dano afasta a configuração do dano moral indenizável, por não se vislumbrar ofensa a direito da personalidade. Unânime. (Ap 1002487-46.2024.4.01.3903 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Tutela de urgência indeferida. Comercialização de medicamentos acima do PMVG. Infração regulatória configurada. Multas administrativas.

Trata-se de recurso interposto por empresa do setor farmacêutico contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência formulado em ação ordinária, cujo objeto é a suspensão dos efeitos de penalidades administrativas aplicadas pela Anvisa em razão da suposta comercialização de medicamentos com preços acima do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), em contexto de cotação destinada ao atendimento de decisões judiciais. A empresa alega ausência de má-fé, desconhecimento da natureza formal da cotação e desproporcionalidade das sanções aplicadas, pleiteando, liminarmente, a suspensão das multas e da inscrição em cadastros de inadimplentes. A documentação constante dos autos demonstra que os medicamentos ofertados pela agravante destinavam-se ao cumprimento de decisões judiciais, hipótese que impõe a obrigatoriedade da aplicação do Coeficiente de Adequação de Preço (CAP) e, consequentemente, do PMVG, nos termos da Resolução CMED 3/2011. A alegação de desconhecimento das normas regulatórias não afasta o dever de observância das regras legais do setor, conforme previsto expressamente no art. 4º da Resolução CMED 2/2018. Não se evidenciam indícios de que os procedimentos administrativos tenham violado o contraditório ou a ampla defesa, tampouco que as multas aplicadas sejam desproporcionais, uma

vez que decorreram do descumprimento de normas previamente estabelecidas e amplamente divulgadas aos agentes do mercado. Unânime. (AI 1030358-57.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Plano de saúde. Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Auto de infração. Descumprimento de obrigação assistencial. Ausência de cobertura. Resolução normativa 259/2011. Legalidade do ato administrativo. Poder de polícia. *Bis in idem* inexistente.

A operadora deve garantir cobertura assistencial a seus beneficiários, inclusive em municípios sem rede credenciada, conforme determina o art. 25 da Lei 9.656/1998 e os arts. 4º a 6º da Resolução Normativa 259/2011. A ANS exerceu seu poder regulador e fiscalizatório ao apurar, mediante provocação institucional e documentos comprobatórios, que a operadora não assegurou alternativas viáveis de atendimento ou reembolso em dois eventos distintos. A motivação do auto de infração está formal e materialmente demonstrada no Relatório de Análise Conclusiva da ANS, com descrição clara dos fatos, condutas e fundamentos normativos, em conformidade com o devido processo legal. A atuação sancionadora da ANS observou o contraditório, a ampla defesa e os critérios de dosimetria previstos no art. 78 da RN 124/2006, inclusive quanto à gradação da penalidade com base na gravidade da infração e porte econômico da operadora. Não se verifica *bis in idem*, pois as infrações decorreram de condutas distintas, praticadas em momentos e localidades diferentes, cada uma relacionada à ausência de cobertura para procedimentos específicos. Unânime. (Ap 1022019-36.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Acesso à informação. Dados sigilosos. Lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011). Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018). Ponderação de princípios. Direito à informação e proteção de dados e sigilo de investigações.

O direito fundamental de acesso à informação, previsto no art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, não é absoluto, sendo ponderado com o dever de proteção de dados pessoais e do sigilo de informações imprescindíveis à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da Lei 12.527/2011 e da Lei 13.709/2018. É legítimo o ato administrativo que, em observância às normas de sigilo, informa a impossibilidade de confirmar a existência de procedimentos sigilosos em nome do requerente, quando o sistema de controle processual impede o acesso ao conteúdo dos autos para verificação da legitimidade do solicitante. Em mandado de segurança, a ausência de prova pré-constituída, que demonstre a condição de parte ou interessado em procedimento sigiloso específico, afasta a liquidez e certeza do direito de acesso à informação. Unânime. (Ap 1108440-87.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Transparência salarial e critérios remuneratórios. Lei 14.611/2023. Decreto 11.795/2023. Portaria MTE 3.714/2023. Dados anonimizados. Legitimidade do poder regulamentar. Ausência de violação à LGPD ou à livre iniciativa.

A publicação do Relatório de Transparência Salarial prevista na Lei 14.611/2023, regulamentada pelo Decreto 11.795/2023 e pela Portaria MTE 3.714/2023, é compatível com a Constituição Federal e com a LGPD, por preservar a anonimização dos dados pessoais. Os atos normativos impugnados não violam o princípio da livre iniciativa nem impõem sanções sem observância do contraditório e da ampla defesa. O poder regulamentar exercido pelos referidos atos normativos está limitado à concretização da política pública de igualdade de gênero nas relações de trabalho. Unânime. (Ap 1020563-75.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Décima Segunda Turma

Ensino superior. Cobrança de taxas para emissão de documentos acadêmicos. Abusividade. Legitimidade do Ministério Público Federal. Legitimidade passiva da União. Restituição simples.

O Ministério Público Federal possui legitimidade para propor ação civil pública visando à tutela de direitos individuais homogêneos com relevância social. A União possui legitimidade passiva para responder por omissão no dever constitucional de fiscalizar instituições privadas de ensino superior. É abusiva a cobrança de taxas pela emissão da primeira via de documentos acadêmicos, por constituir obrigação intrínseca ao contrato de prestação de serviços educacionais. A restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer de forma simples, quando ausente má-fé da instituição de ensino. Unânime. (Ap 0011198-54.2014.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/11/2025.)

Licitação internacional. Cláusulas Editalícias. Exigência de sedes em Bruxelas e Washington D.C. Entrega de propostas e foro contratual no exterior. Discretariedade administrativa. Ato motivado e legal.

A exigência de escritórios em Bruxelas e Washington D.C. encontra amparo na discretariedade administrativa e está justificada pela natureza estratégica do objeto licitado: a representação do Brasil em disputas comerciais perante a OMC, sendo tais localidades centros decisórios relevantes no contexto das controvérsias comerciais internacionais. A cláusula que permite o cumprimento do requisito de sedes por meio de subcontratação de escritórios estrangeiros atenua eventuais restrições à competitividade, viabilizando a participação de escritórios brasileiros sem estrutura no exterior, o que afasta violação à isonomia. A entrega de propostas na sede da Missão em Bruxelas e a eleição de foro contratual naquela localidade são compatíveis com a natureza do certame e com o disposto no art. 32, § 6º, da Lei 8.666/1993, que autoriza foro diverso da sede da Administração nos casos de contratações por unidades no exterior. Unânime. (Ap 0016519-21.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/11/2025.)

Concurso público para Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Pedido de anulação de questões objetivas. Alegada ilegalidade material em questões específicas. Impossibilidade de intervenção judicial. Ausência de erro manifesto, ilegalidade evidente ou violação ao conteúdo do edital. Falta de demonstração de fraude quanto a questão supostamente semelhante já compartilhada em circunstâncias diversas, como simulados. Possibilidade de paralelismo de proposições e ideias. Respeito observado ao princípio da isonomia.

A intervenção judicial sobre critérios técnicos adotados por banca examinadora de concurso público somente é cabível em hipóteses excepcionais, quando demonstrada, de forma inequívoca, ilegalidade manifesta, erro material evidente ou violação aos termos do edital. A existência de questões semelhantes às de simulados privados não configura, por si só, violação ao princípio da isonomia, salvo demonstração objetiva de acesso privilegiado a informações, circunstância não demonstrada. A divergência de interpretação entre candidato e banca não autoriza o controle judicial do mérito técnico da avaliação. Unânime. (Ap 1067776-14.2023.4.01.3400 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/11/2025.)

FGTS. Município. Notificação de débito (NDFC). Contratação irregular. Competência do Ministério do Trabalho e Emprego. Poder de polícia. Legitimidade passiva da União. Illegitimidade da Caixa Econômica Federal. Ressalvada hipóteses de exclusão da obrigação de recolhimento do FGTS quando devidamente comprovadas em sede de liquidação de sentença. Sentença ilíquida. Honorários a serem definidos nos termos do art.85,§ 4º, III do CPC. Custas, na forma da Lei.

O Ministério do Trabalho e Emprego possui competência legal para fiscalizar contratações irregulares de pessoal por entes municipais, quando tais vínculos geram obrigação de recolhimento ao FGTS. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima em ações anulatórias de Notificações de Débito de FGTS, por não deter poder de fiscalização. A nulidade de contratações públicas impõe à Administração o dever de recolher o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Atos lavrados por Auditores Fiscais do Trabalho gozam de presunção de legitimidade, afastável apenas mediante prova inequívoca. É legítima a autuação do Município por contratação irregular de servidores, cabendo a cobrança do FGTS respectivo, ressalvada a necessidade de apuração precisa dos valores devidos em sede de liquidação de sentença. Unânime. (Ap 1003237-94.2019.4.01.4300 – PJe, des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/11/2025.)

Concurso público. Candidato aprovado em primeiro lugar dentro do número de vagas. Extinção superveniente do cargo. Circunstância excepcional devidamente motivada. Interesse público. Inexistência de direito subjetivo à nomeação.

O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso público pode ser afastado quando demonstrada a extinção superveniente e motivada do cargo, por razões de interesse público. A Administração Pública não está obrigada a nomear candidato para cargo inexistente ou função diversa da prevista no edital. A motivação administrativa baseada em razões técnicas e de segurança afasta a caracterização de ilegalidade ou desvio de finalidade. Unânime. (Ap 0016587-97.2012.4.01.3400 – PJe, des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 13 a 17/11/2025.)

Décima Terceira Turma

Embargos à execução. Compensação entre honorários sucumbenciais e crédito tributário reconhecido em ação autônoma. Impossibilidade.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional é firme no sentido da inadmissibilidade da compensação entre honorários sucumbenciais devidos à Fazenda Pública e créditos de natureza tributária reconhecidos em processo distinto, em razão da ausência de identidade entre credor e devedor e da autonomia patrimonial dos honorários advocatícios. Os honorários sucumbenciais são de titularidade do advogado, possuem natureza alimentar e não podem ser objeto de compensação com créditos pertencentes ao jurisdicionado, ainda que figure como parte no mesmo ou em outro processo. Ademais, os créditos objeto da compensação não decorrem da mesma relação processual, tendo sido originados em feitos judiciais diversos, o que inviabiliza a compensação pretendida, à luz da jurisprudência consolidada. Unânime. (Ap 0003844-37.2013.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Exclusão do Simples Nacional. Inadimplência fiscal. Resolução CGSN 94/2011. Constitucionalidade. Ausência de regularização no prazo legal. Legalidade do ato administrativo.

A jurisprudência do STF, no julgamento do Tema 363 (RE 627.543/RS), reconheceu a constitucionalidade do requisito de regularidade fiscal como condição para ingresso e permanência no Simples Nacional, por se tratar de critério legítimo, isonômico e compatível com os princípios da livre concorrência e da capacidade contributiva. A adesão ao parcelamento, por sua vez, somente

produz efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN, se realizada dentro do prazo de 30 dias contado da ciência do Ato Declaratório Executivo. A exclusão do regime do Simples Nacional decorre da ausência de condição atual para sua fruição e não constitui penalidade por infração pretérita, razão pela qual não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade. Unânime. (Ap 1000622-48.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Conselho profissional. CREF. Treinador de futevôlei. Inexigibilidade de registro profissional. Atividade não privativa de educador físico.

A jurisprudência deste Tribunal Regional e do STJ reafirma o entendimento de que não há exigência legal para que treinadores ou instrutores esportivos, como os de futevôlei, estejam registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física, quando sua atuação se limita à orientação técnica de uma modalidade específica, sem envolvimento com atividades típicas de preparação física ou ensino formal. A imposição de registro profissional em hipóteses não previstas em lei viola o princípio da legalidade, nos termos do art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e restringe indevidamente a liberdade de exercício profissional, garantida pelo art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Não havendo fundamento legal para a exigência de registro do treinador de futevôlei perante o conselho profissional, a autuação administrativa mostra-se indevida, devendo ser mantida a sentença que reconheceu o direito ao livre exercício da atividade. Unânime. (ApReeNec 1008972-29.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Contribuições previdenciárias patronais. Base de cálculo. IRRF e contribuição previdenciária retida do empregado. Parcelas desconsideradas. Tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo.

O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 1.174, no Recurso Especial 2.005.029/SC, firmou a tese de que, as parcelas relativas ao imposto de renda retido na fonte (IRRF) dos empregados e à contribuição previdenciária dos empregados, descontadas na folha de pagamento, constituem mera técnica de arrecadação, não alterando o conceito de salário nem a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. A jurisprudência consolidada do STJ considera que tais parcelas integram a remuneração bruta do trabalhador e apenas sofrem retenção para posterior repasse ao Fisco, existindo, portanto, fundamento legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias de responsabilidade do empregador. Como consequência da aplicação do entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, com caráter vinculante nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, não há que se falar em ilegalidade ou constitucionalidade na inclusão das referidas parcelas na base de cálculo das contribuições patronais. Unânime. (Ap 1000100-59.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Execução fiscal. Multa administrativa aplicada pela Anac. Inserção de registros fictícios na CIV digital. Oitenta e três infrações de mesma natureza apuradas em única ação fiscalizatória. Continuidade infracional. Readequação da multa.

A jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional reconhece a possibilidade de aplicação do art. 71 do CP, por analogia, no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, para admitir a continuidade infracional em situações nas quais diversas infrações da mesma espécie são apuradas conjuntamente, desde que ausente prova inequívoca de dolo específico ou pluralidade autônoma de condutas. No caso concreto, não ficou demonstrada, de forma cabal, a presença de elementos que afastem a aplicação da continuidade infracional, como a intenção deliberada de fraudar o sistema ou de obter vantagem indevida. A invocação genérica do dever de boa fé e lealdade, sem lastro probatório robusto, não é suficiente para justificar a imposição de 83 multas individualizadas. As Resoluções Anac 472/2018 e 566/2020, que prevêem a possibilidade de afastamento da continuidade

infracional, exigem comprovação efetiva da violação ao dever de lealdade, o que não se verifica nos autos de forma inequívoca. Unânime. (AI 1024591-67.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Cide. Remessas ao exterior. Telecomunicações (Tráfego Sainte). Regulamento de Melbourne. Ausência de internalização da norma isentiva. Reserva do Decreto Legislativo 67/1998. Illegitimidade ativa afastada.

O responsável tributário, a quem a lei impõe o dever de reter e recolher o tributo (fonte pagadora), possui legitimidade ativa para discutir a legalidade da exigência fiscal em mandado de segurança, conforme jurisprudência consolidada do STJ. A eficácia da norma isentiva contida no Regulamento de Melbourne ficou condicionada à aprovação específica pelo Congresso Nacional, por força da reserva expressa contida no art. 1º, parágrafo único, do Decreto Legislativo 67/1998. Tal dispositivo sujeitou quaisquer “ajustes complementares” que acarretassem “compromissos gravosos ao patrimônio nacional” (como a renúncia de receita) à deliberação legislativa. Inexistindo prova de que o Regulamento de Melbourne tenha sido submetido e aprovado pelo Congresso Nacional nos termos da reserva, a sua cláusula isentiva nunca ingressou validamente no ordenamento jurídico pátrio, não possuindo força para afastar a legislação tributária interna (Lei 9.779/99 para o IRRF e Lei 10.168/2000 para a Cide). *Ad argumentandum*, mesmo que internalizada, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional firmou-se no sentido de que a isenção prevista no art. 6.1.3 do Regulamento aplica-se apenas à “taxa de percepção” (cobrada do cliente final), e não à “taxa de repartição” (“tráfego sainte”, remuneração entre operadoras), objeto da impetração. A base de cálculo da Cide é o valor bruto da operação, correspondente ao regime de competência, e não o valor líquido remetido (regime de caixa). O art. 2º, § 3º, da Lei 10.168/2000 (com redação da Lei 10.332/01), ao incluir o verbo “creditar” como hipótese de incidência, definiu o fato gerador no momento do reconhecimento contábil da despesa. Unânime. (ApReeNec 0001875-34.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em 12/11/2025.)

Processo administrativo ambiental. Intimação para alegações finais por edital. Ausência de demonstração de prejuízo. Nulidade afastada.

A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que «somente é admissível a declaração judicial de nulidade processual decorrente da intimação editalícia para apresentação de alegações finais, conforme o previsto no art. 122, parágrafo único, do Decreto 6.514/2008, na redação anterior ao advento do Decreto 9.760/2019, se comprovado prejuízo concreto à defesa do autuado. No caso concreto, a intimação por edital para a apresentação de alegações finais não acarreta a nulidade do processo administrativo, pois o agravante não demonstrou a ocorrência de prejuízo concreto decorrente do ato. Unânime. (AI 1009350-53.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea). Registro de empresa. Atividade básica. Comércio varejista de pneus e serviços mecânicos. Recapagem de pneus. Inexigibilidade de inscrição.

A obrigatoriedade de registro em Conselho de fiscalização profissional é regida pela atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual a empresa presta serviços a terceiros, conforme o disposto no art. 1º da Lei 6.839/1980. A atividade principal da impetrante consiste no comércio varejista de pneus novos, câmaras de ar, serviços de recapagem de pneus e prestação de serviços mecânicos (alinhamento, balanceamento, suspensão, torno e retífica de motores). Tais atividades não se enquadram como atividade básica privativa de engenharia, nos termos dos arts. 1º e 7º da Lei 5.194/1966. A jurisprudência deste Tribunal Regional firmou-se no sentido de que a atividade de recauchutagem ou manutenção de pneus não enseja a obrigatoriedade de inscrição no conselho de

fiscalização profissional, pois possui caráter acessório. Unânime. (ReeNec 1005067-07.2018.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Imposto sobre produtos industrializados. Suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Estabelecimento comercial atacadista equiparado a estabelecimento industrial. Interdependentes. Cosmético, perfumaria e higiene pessoal. Decreto 8.393/2015. Dupla incidência. Impossibilidade. Art. 4º da Lei 7.798/1989. Definição de sujeito passivo da obrigação tributária. Ausência de lei complementar. Constituição, art. 146, inciso III, alínea “a”, última parte.

O STJ já assentou o entendimento de que, o fato gerador do IPI é, de regra, a operação de industrialização do produto. Consolidou, ainda, que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre o acréscimo embutido em cada um dos estágios da circulação dos produtos, recaindo, tão somente, sobre o montante que, na operação tributada, tenha resultado da industrialização. Não há qualquer previsão em lei de que o IPI deve ser cobrado em ambas as etapas da circulação da mercadoria (industrialização e comercialização), sendo certo que, no presente caso, embora tenha havido a equiparação da empresa comercial atacadista à industrial controladora, para fins de recolhimento do IPI, com base no Decreto 8.393/2015, ao incluir produtos no Anexo III à Lei 7.798/1989, a lei vigente não fez qualquer imposição de que ambos os estabelecimentos devem recolher o referido imposto, tratando-se, em verdade, de prerrogativa para se optar por qual dos estabelecimentos irá efetuar o recolhimento da exação. O que pretende a parte apelada, ao efetuar a cobrança do IPI, é a dupla tributação de estabelecimentos “industrial e atacadista” interdependentes (na industrialização e na circulação), o que caracterizaria verdadeiro *bis in idem*, vedado expressamente, como regra, pelo ordenamento jurídico. Além disso, a inclusão de produtos no Anexo III à Lei 7.798/1989 definiria um novo sujeito passivo na mesma obrigação tributária, qual seja, o estabelecimento atacadista equiparado a industrial, o que ofenderia frontalmente o texto do art. 146, inciso II, alínea “a”, da Constituição, que exige expressamente a edição de lei complementar para esse fim. Unânime. (Ap 1004174-25.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Taxista. Isenção de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Veículo automotor. Lei 8.989/1995. Propriedade de veículo na data do requerimento de isenção. Exigência não prevista em lei.

A Lei 8.989/1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóveis por taxistas, prevê isenção para “motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade, atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi)”. Assim sendo, os taxistas que desejam ser beneficiados com a isenção de IPI na compra de automóvel novo devem demonstrar a atividade de condutor autônomo de passageiros exercida em veículo próprio, mediante autorização, permissão ou concessão do Poder Público. A isenção fiscal em favor dos taxistas é regulada exclusivamente pelas disposições legais veiculadas na Lei 8.989/1995, entre as quais não se encontra a obrigatoriedade de o interessado possuir, ao tempo do requerimento administrativo de isenção, veículo destinado a “aluguel”. Acrescenta-se, ainda, que esta exigência é descabida, porquanto impediria que o interessado se desfizesse de seu veículo utilizado como táxi para posterior aquisição de outro. Este Tribunal possui entendimento no sentido de que a propriedade de veículo na data do requerimento administrativo de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI não é requisito necessário para a obtenção do benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei 8.985/1995. Unânime. (AgIntCiv 1016183-87.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Impenhorabilidade de valores mantidos em contas bancárias. Inciso X do art. 833 do CPC. Bloqueio de valores inferiores a 40 salários mínimos. Impossibilidade.

A jurisprudência consolidada do STJ é firme no sentido de que a impenhorabilidade disposta no art. 833, inciso X, do CPC abrange tanto valores mantidos em caderneta de poupança quanto em outras modalidades de contas bancárias, como contas correntes e aplicações financeiras, salvo em caso de má-fé, abuso de direito ou fraude. A impenhorabilidade, contudo, não é absoluta. O STJ, em embargos de divergência, decidiu, acerca da excepcional possibilidade de penhora de verbas salariais, dispendo que admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. Unânime. (AgIntCiv 1022176-14.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus, em sessão virtual realizada no período de 10 a 14/11/2025.)

Contribuição previdenciária. Auto de infração. Aferição indireta. Imprestabilidade da contabilidade não configurada. Laudo pericial. Regularidade dos documentos contábeis. Impossibilidade de arbitramento. Anulação da NFLD.

A jurisprudência do STJ admite a utilização da aferição indireta da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos casos em que a escrituração contábil da empresa se revele inidônea ou inexistente. No caso concreto, o laudo pericial atestou a regularidade da contabilidade da empresa autora, bem como a existência de documentos hábeis à apuração das contribuições devidas, não sendo possível a aplicação de método excepcional de apuração, como o arbitramento. Ausente a comprovação de que a contabilidade não refletia a realidade econômica fiscal da empresa, descabe a manutenção do lançamento por arbitramento, revelando-se correta a sentença que anulou a NFLD e a respectiva CDA. Unânime. (ApReeNec 0002025-69.2006.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, em 12/11/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br